



ACÓRDÃO Nº 57.398

(Processo nº 2013/53186-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 118/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: CLEÓSTENES FARIAS DO VALE e PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. DÉBITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA CONCEDENTE. MULTAS.

1. A ausência da prestação de contas, conjugada à inexistência nos autos de suporte probatório do emprego dos recursos convencionais resulta na presunção de dano ao erário e, por conseguinte, torna exigível o ressarcimento ao concedente da quantia repassada, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção, pela omissão no dever de prestar contas, e multa-sanção proporcional ao débito.

2. A ausência do acompanhamento e da fiscalização da execução do objeto conveniado resulta na responsabilização solidária, pelo débito, do agente público encarregado desses misteres, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção.

3. Irregularidade das contas, com imputação de débito de forma solidária e aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo nº. 2013/53186-6.

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas do Convênio n. 118/2008-SEDUC (fls. 19/20), celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação–Seduc e o Município de Alenquer, sob a responsabilidade de Cleóstenes Farias do Vale.

O ajuste foi firmado com o objetivo de viabilizar o transporte escolar dos alunos matriculados no Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos – EJA e Ensino Médio – regular e EJA, da rede pública estadual, no Município conveniente, referente ao ano letivo de 2008, incluindo o período de recuperação.

O valor pactuado para consecução do objeto conveniado foi de



R\$ 36.088,11 (trinta e seis mil, oitenta e oito reais e onze centavos).

Em ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo – Secex (fls. 36-38) exarou manifestação pela irregularidade das contas, sob responsabilidade de Cleóstenes Farias do Vale, com a devolução do montante repassado, bem como a aplicação de multas regimentais.

Além disso, sugeriu a imputação de multa a Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretária da Seduc à época, em razão da não emissão do laudo conclusivo do convênio.

Oportunizado o exercício do contraditório (fls. 52-57, 59 e 61), apenas Cleóstenes Farias do Vale apresentou defesa.

Na peça defensiva, o ex-gestor limitou-se aduzir que a documentação de despesa teria sido juntada aos autos, sendo apta a tornar regulares as contas (fls. 61/62).

Contudo, a Secretaria de Controle Externo (fls. 65-72) verificou que o defendente não trouxe qualquer documentação ao feito, e que suas alegações foram insubsistentes para alterar o manifesto anterior.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC (fl. 96-99, frente e verso), ante a ausência da prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas do responsável, com devolução integral do valor transferido, na importância de R\$ 36.088,11 (trinta e seis mil, oitenta e oito reais e onze centavos), nos termos do art. 38, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 12/1993, além da aplicação das multas previstas nos arts. 72, 73, incisos II, III e VIII, do mesmo diploma legal.

Outrossim, sugeriu a responsabilidade solidária entre o gestor conveniente e a autoridade administrativa da concedente, à época, Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, bem como a aplicação de multa, pela não emissão do laudo conclusivo.

Por fim, solicitou a expedição de determinação à Secretaria de Estado de Educação, no sentido de que seja dada especial atenção à fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios atuais e futuros em todas as suas fases e o consequente laudo conclusivo; seja elaborado no início da avença o plano de trabalho, contendo os serviços e os valores a serem realizados; e seja fielmente observada a exigência de previsão de contrapartida do ente conveniente, consoante os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Instrução normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Decreto Estadual nº 733/2013.

Na sequência (fl. 103), tendo em vista a inovação consignada no Parecer Ministerial, concedeu-se nova oportunidade para o exercício do direito de defesa a Iracy de Almeida Gallo Ritzmann. Contudo, a ex-secretária permaneceu inerte.

É o relatório.

Proposta de Decisão:

De início, observa-se que não houve a devida prestação das contas convenientes. Tampouco, foram carreados aos autos quaisquer elementos que evidenciem o correto emprego das verbas estaduais em questão, o que faz presumir o dano ao erário e, por conseguinte, torna exigível o ressarcimento à concedente da quantia repassada, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção, pela omissão no dever de prestar contas, e multa-sanção, pela irregularidade com débito.

Ademais, na linha do parecer ministerial (fls. 96-99, frente e verso), verifica-se que é cabível a responsabilização solidária da ex-titular da Seduc, Iracy de



Almeida Gallo Ritzmann, porquanto não restaram demonstrados nos autos o acompanhamento e a fiscalização da execução do convênio, os quais são imprescindíveis para a confirmação do atingimento da finalidade pactuada, além de contribuir para evitar falhas na execução dos convênios. Nesse sentido, o Ministro José Múcio Monteiro do Tribunal de Contas da União, em trecho de voto-vencedor, ressaltou que:

[...] Toda verba pública está amarrada a uma finalidade pública. Portanto, o gestor que aprova a concessão de dinheiro público, sob o compromisso de aplicação em determinado fim, tem o dever de verificar a regularidade do uso, ainda que por terceiros, porque ele também responde pelo valor enquanto não haja prova de que foi bem direcionado, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 e no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67. Grifou-se.

[...]

19. Convém registrar, por último, que a responsabilidade dos ex-dirigentes da Seter/DF, pela sua omissão na fiscalização do efetivo uso dos recursos públicos que liberaram, foi rediscutida e confirmada pelo TCU, por maioria, nos recentes Acórdãos nºs 333 e 479/2010-Plenário. (TCU, Acórdão n. 565/2010, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 24.3.2010).

Vale lembrar que este E. Colegiado já impôs responsabilização solidária pelo débito ao agente público encarregado pela fiscalização de convênio, conforme se depreende dos Acórdãos ns. 53.271/2014 e 54.779/2015.

Lado outro, não merece chancela o pleito ministerial para que seja expedida determinação à Secretaria de Estado de Educação a fim de exigir do ente conveniente a previsão de contrapartida, visto que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, contemporânea à celebração do termo de convênio (Lei nº 7.010/2007), não considera esse repasse estadual como transferência voluntária, dispensando-se, assim, a contraprestação do Município. Nota-se:

Art. 19 As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizadas por meio de convênio, acordo ou outro ajuste entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:

(...)

II - da contrapartida definida no art. 25, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira do respectivo ente beneficiado, podendo ser atendida por intermédio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis;

(...)

§ 2º Não se considera como transferência voluntária, para fins do



disposto neste artigo, a descentralização de recursos a Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.
Grifou-se.

Por fim, deixo também de acolher as demais sugestões do *Parquet* de Contas para que seja expedida determinação à Seduc, no intuito de ser dada especial atenção à fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios atuais e futuros em todas as suas fases e o conseqüente laudo conclusivo; bem como seja elaborado no início da avença o plano de trabalho, contendo os serviços e os valores a serem realizados; por evidenciarem o mero cumprimento de comandos normativos incapazes de gerar dúvida objetiva aos seus destinatários.

Ante o exposto, proponho que as contas do Convênio n. 118/2008-Seduc sejam julgadas IRREGULARES, condenando solidariamente Cleóstenes Farias do Vale e Iracy de Almeida Gallo Ritzmann à devolução do valor de R\$ 36.088,11 (trinta e seis mil, oitenta e oito reais e onze centavos), acrescidos dos consectários legais, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d” c/c art. 62, da Lei Complementar Estadual n. 81/2012.

Proponho, além disso, a aplicação individualizada de multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a Cleóstenes Farias do Vale e Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, nos termos dos arts. 82 da LOTCE/PA e 242 do RITCE/PA.

Proponho, ainda, a aplicação, individual, da multa de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) a Cleóstenes Farias do Vale, pela instauração da tomada de contas, consoante art. 243, III, “a”, da norma regimental, e a Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, pela não emissão do Laudo Conclusivo, nos termos da Resolução TCE/PA nº. 13.989/1995.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), proponho que seja determinado o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. CLEÓSTENES FARIAS DO VALE (CPF: 044.246.702-87), ex-prefeito do município de Alenquer, e a Sr^a. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN (CPF: 208.367.322-00, ex-Secretária de Estado de Educação, à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 36.088,11 (trinta e seis mil, oitenta e oito reais e onze centavos);
- 2) Aplicar-lhes, individualmente, as multas de R\$ 13.945,94 (Treze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), equivalente a 10% da quantia atualizada a ser devolvida, pelo débito apontado;
- 3) Aplicar ao Sr. CLEÓSTENES FARIAS DO VALE a multa de R\$ 931,59 (Novecentos e trinta e um reais e cinqüenta e nove centavos), pela instauração da tomada de contas;
- 4) Aplicar a Sr^a. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN a multa de R\$ 931,59



(Novecentos e trinta e um reais e cinqüenta e nove centavos), pela não emissão do laudo conclusivo do convênio;

5) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas de sua atribuição, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 27 de março de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin
JAP/0100342